



**PROJETO DE LEI N° 41 /2025**

**“Dispõe sobre a regulamentação da utilização excepcional da frota municipal para transporte não obrigatório no âmbito do Município de Minduri/MG, e dá outras providências.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINDURI, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre as condições e critérios para utilização da frota de veículos do Município de Minduri/MG para fins de transporte não obrigatório, ou seja, aquele não diretamente relacionado a serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

**Parágrafo.** Os motoristas do quadro funcional, também, serão cedidos para atendimento na prestação dos referidos serviços, no entanto, caberá ao solicitante o pagamento de valor correspondente à diária, que deverá ser recolhido aos cofres públicos antes da realização da viagem, com base na legislação municipal aplicável.

**Art.2º** - Para os fins desta Lei, entende-se por transporte não obrigatório aquele realizado em caráter excepcional, mediante autorização da Administração Municipal, para atender demandas de interesse coletivo ou institucional, tais como:

**I** – participação de grupos em eventos culturais, esportivos, religiosos ou turísticos de relevância local;

**II** – transporte de delegações ou representantes do Município em encontros, congressos ou eventos oficiais;

**III** – apoio logístico a ações de organizações sociais, devidamente cadastradas e reconhecidas pelo Município;

**IV** – outras situações que, a critério da Administração, sejam consideradas de interesse público relevante.

**Art.3º** - A solicitação do transporte deverá ser feita formalmente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal, contendo:

- I** – finalidade do deslocamento;
- II** – local de destino e data prevista da viagem;
- III** – relação de beneficiários/passageiros;
- IV** – indicação do responsável pelo grupo ou atividade;
- V** – comprovação de que o evento ou atividade se enquadra no disposto no artigo 2º desta lei.

**Art.4º** - A autorização do transporte será concedida por meio de despacho do Chefe do Poder Executivo ou de autoridade a quem for delegada tal competência, com base em parecer da Secretaria responsável pela pasta vinculada ao pedido.

**Parágrafo único.** A autorização deverá observar os seguintes critérios:

- I** – disponibilidade de veículo e de motorista, sem prejuízo dos serviços essenciais;
- II** – viabilidade orçamentária e financeira do deslocamento;
- III** – compatibilidade com o calendário de uso da frota;
- IV** – inexistência de impedimento legal ou contratual.

**Art.5º** - Fica vedado o uso dos veículos da frota municipal para:

- I** – transporte com fins exclusivamente particulares ou privados;
- II** – apoio a eventos com natureza político-partidária;
- III** – deslocamentos com finalidade comercial, salvo em programas públicos oficialmente instituídos.

**Art.6º** - Todos os deslocamentos autorizados nos termos desta Lei deverão ser registrados em ficha ou mapa de bordo, contendo:

- I** – nome do motorista e identificação do veículo;
- II** – data e horário de saída e retorno;
- III** – quilometragem inicial e final;
- IV** – lista dos passageiros transportados, com assinatura do responsável pelo grupo.



**Art.7º** - A fim de cobrir parte dos custos da operação, o solicitante deverá recolher aos cofres públicos, antes da data da viagem, os seguintes valores, conforme local de destino:

**I** - Até 100 km - R\$136,56 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)

**II** - 101 até 200 km - R\$256,06 (duzentos e cinquenta e seis reais e seis centavos)

**III** - Acima de 200 km - R\$341,43 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)

**IV** - Capitais - R\$426,79 (quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e nove centavos).

**§1º** - o pagamento dos valores do caput não se confunde com os valores devidos em razão do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**§2º** - Os valores mencionados neste artigo serão reajustados anualmente pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art.8º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor responsável por autorizações ou pela condução do veículo a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme legislação vigente.

**Art.9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, por meio de decreto.

**Art.10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Minduri, de 8 de dezembro de 2025.

JOSE BENTO

JUNQUEIRA DE

ANDRADE

NETO:7942646866

8

Assinado de forma digital

por JOSE BENTO

JUNQUEIRA DE ANDRADE

NETO:79426468668

Dados: 2025.12.04

18:43:35 -03'00'

**José Bento Junqueira de Andrade Neto**

**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM N° 26/2025**

**ASSUNTO:** "Dispõe sobre a regulamentação da utilização excepcional da frota municipal para transporte não obrigatório no âmbito do Município de Minduri/MG, e dá outras providências."

**PROPONENTE:** Poder Executivo

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores.**

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa regulamentar a utilização excepcional da frota municipal para transporte não obrigatório.

A presente propositura nasce da necessidade imperiosa de conferir maior segurança jurídica, transparência e controle ao uso de veículos públicos. É sabido que o Município recebe constantes solicitações da comunidade para apoio em deslocamentos de interesse coletivo — como eventos religiosos, esportivos e culturais, que, embora meritórios, não se enquadram nos serviços essenciais obrigatórios de saúde e educação.

Desta forma, este Projeto de Lei visa equilibrar duas vertentes fundamentais da Administração Pública: (I) O Interesse Público e Social - Reconhece a importância de fomentar a participação da população de Minduri em eventos de relevância cultural, esportiva e institucional, permitindo o uso da frota quando houver disponibilidade e (II) A Responsabilidade Fiscal e a Proteção ao Erário - Institui critérios rígidos para autorização, garantindo que o transporte "não obrigatório" jamais prejudique os serviços essenciais. Além disso, estabelece o princípio do resarcimento, exigindo que o solicitante custeie parte das despesas



operacionais (baseado na quilometragem) e as diárias dos motoristas, evitando que o custo total recaia sobre toda a coletividade.

A proposta também moraliza o uso da máquina pública ao vedar expressamente a utilização de veículos para fins particulares, comerciais ou político-partidários, além de exigir formalização do pedido com antecedência mínima de cinco dias e apresentação de lista de passageiros, garantindo total rastreabilidade do uso do bem público.

Trata-se, portanto, de uma medida que moderniza a gestão da frota municipal, previne o desvio de finalidade e assegura que o patrimônio público sirva aos interesses da coletividade de forma justa e regulamentada.

Com estes esclarecimentos, e certo de que os Senhores saberão reconhecer a necessidade e importância da aprovação do projeto em anexo, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Minduri, 04 de dezembro de 2025.

JOSE BENTO  
JUNQUEIRA DE  
ANDRADE  
NETO:79426468668  
68

Assinado de forma digital  
por JOSE BENTO  
JUNQUEIRA DE  
ANDRADE  
NETO:79426468668  
Dados: 2025.12.04  
18:43:06 -03'00'

**José Bento Junqueira de Andrade Neto**

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

**Vereadora Raíssa Carvalho Rocha**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Minduri

Nesta.

